


TJDFT

 Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Fls. _____

Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A)
 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
N. Processo : **20120111508022APO**
(0008130-36.2012.8.07.0018)
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Embargado(s) : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO
 FEDERAL E TERRITORIOS E OUTROS
Relatora : Desembargadora MARIA IVATÔNIA
Acórdão N. : 1143228

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

2. A omissão consiste no silêncio do órgão julgador sobre pedido formulado pelas partes, questão relevante ou fundamento autônomo e suficiente deduzido no processo. Por sua vez, um pronunciamento jurisdicional é considerado contraditório quando, dentro da mesma decisão, se apresentam duas ou mais proposições inconciliáveis, exigindo-se, assim, a denominada contradição interna.

3. No caso, não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão ao reconhecer a procedência da pretensão inicial. Também não se verifica a alegada contradição interna do julgado, caracterizada pela existência de premissas ou

Código de Verificação :2018ACOCN8ZLWUGU5GGQFZR834L

GABINETE DA DESEMBARGADORA **MARIA IVATÔNIA**

1

conclusões inconciliáveis. O acórdão foi claro e inteligível, tendo apreciado devidamente a controvérsia, apresentando fundamentadamente os motivos que levaram à manutenção da condenação do embargante, que com ela não se conformava.

4. A alegação de posterior cumprimento espontâneo da obrigação não inaugura vício processual, não tem o condão de alterar o que havia sido decidido, tampouco acarreta no desaparecimento do interesse existente antes do julgamento, não configurando, portanto, causa superveniente de perda do objeto do processo ou do recurso já julgado.

5. Eventual definição no que diz respeito à satisfação ou não do quanto decidido tem cabimento em fase ou na via própria do cumprimento de sentença.

6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **MARIA IVATÔNIA** - Relatora, **ANGELO PASSARELI** - 1º Vogal, **SEBASTIÃO COELHO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SEBASTIÃO COELHO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 5 de Dezembro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

MARIA IVATÔNIA

Relatora

RELATÓRIO

DISTRITO FEDERAL opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 4.195/4.217, que recebeu a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO C. STJ. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPDFT. PACIENTES PORTADORES DE HEMOFILIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: MODIFICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE PELA INSTRUÇÃO 164/2011 (FHB) E PELA PORTARIA 160/2012. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS. MORTES DE PACIENTES. MANUTENÇÃO DO PROTOCOLO ATUAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DISPERSÃO DE PACIENTES VULNERÁVEIS EM UMA REDE PÚBLICA DE SAÚDE PRECÁRIA, SEM ESTRUTURA FÍSICA E SEM TREINAMENTO ADEQUADO DA EQUIPE DE SAÚDE PARA O CUIDADO COM ESTE TIPO DE PACIENTE. MANIFESTO RETROCESSO SOCIAL. NOVO PROTOCOLO CLÍNICO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PELO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE NOVO CENTRO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO CICLO DA POLÍTICA PÚBLICA ANTERIOR DE ATENÇÃO À SAÚDE DOS HEMOFÍLICOS. FUNDAMENTOS: ART. 2º, CAPUT E § 1º DA LEI FEDERAL 8.080/1990 E ARTIGOS 1º, II E III, 6º, 196, 197 E 198, II DA CONSTITUIÇÃO. LOTAÇÃO DE OFÍCIO DOS MÉDICOS ESPECIALISTAS NA FHB. ART. 41, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. ‘Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça’ (STJ, Enunciado Administrativo 2).

2. Não há que se falar em nulidade de sentença e ofensa ao princípio da

congruência, pois a determinação de edição de novo protocolo clínico constitui desdobramento natural da anulação da Instrução 164/2011 e da Portaria 160/2012, vez que constitui momento de transição até a realização de estudos pelo Distrito Federal determinados pela parte dispositiva da sentença.

3. Foram identificadas sérias falhas no formato da rede de proteção estabelecida pela nova política governamental de tratamento da hemofilia no âmbito da SES/DF, instituída por meio da Instrução 164/2011 e da Portaria 160/2012.

4. Mesmo com a alegação de erros praticados no ciclo anterior da política pública de atenção à saúde dos hemofílicos, não pode o Distrito Federal alegar a própria torpeza para justificar o desmantelamento do ciclo anterior da política pública, conforme bem pontuado pelo MPDFT na inicial da ação civil pública.

5. Afalha do ciclo da política pública - estabelecido pela Instrução 164/2011 e pela Portaria 160/2012 - está evidenciada pelas mortes ocorridas com o desmantelamento do ciclo anterior da política pública, o qual foi promovido pelo Hospital de Apoio de Brasília (HAB).

6. Inviável a implementação de dispersão em toda a rede pública de saúde para atendimento de pacientes com alto nível de vulnerabilidade diante da inexistência de leitos de UTI disponíveis, médicos e profissionais da saúde para dispensar o tratamento básico de emergência, bem como o desconhecimento - pelos médicos - do protocolo clínico convencional para o tratamento de coagulopatias.

7. Com fundamento na Portaria - Ministério da Saúde 364/2014 e em harmonia com o art. 2º, § 1º da Lei Federal 8.080/1990 e com os artigos 196 e 198, II do texto constitucional, necessária a criação de novo protocolo clínico para o tratamento dos pacientes com hemofilia, que obedeça às necessidades dos pacientes e restabeleça a profilaxia instituída no ciclo da política pública anterior.

8. Ar. sentença não se distanciou - em qualquer momento - dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 8.080/1990, e sim valeu-se dos dispositivos do art. 19-M para resgatar política pública anterior e adequá-la ao Protocolo Clínico estabelecido pelo Ministério da Saúde - Portaria 364/2014.

9. Ar. sentença não substituiu o Poder Executivo na formulação e execução da política pública de atendimento e redução de condições que assegurem acesso aos serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação de

pacientes hemofílicos, de forma igualitária e acessível. Ao contrário, determinou a realização de estudos técnicos pelo próprio Poder Executivo para o estabelecimento de política pública que resgate o ciclo do atendimento anterior e que este ciclo seja aperfeiçoado de acordo com a necessidade dos pacientes hemofílicos.

10. Extrai-se o reconhecimento - por parte do Distrito Federal e da FHB - do acerto do Juízo de origem em realizar o controle do ciclo da política pública estabelecida pela Instrução 164/2011 e pela Portaria 160/2012 com a determinação de realização de estudos técnicos para implementação do novo protocolo clínico estabelecido em sentença.

11. A saúde revela-se direito fundamental previsto no texto constitucional. Não obstante ter como modelo textual a catalogação de direito social previsto no artigo 6º e concretizado na ordem social mediante o artigo 196 por políticas sociais e econômicas de sua universalização, o seu conteúdo essencial apresenta-se intimamente conectado ao direito à vida e ao postulado normativo da dignidade humana.

12. As normas definidoras do direito à vida e à saúde - qualificadas como direitos fundamentais - têm eficácia imediata, de modo que não necessitam da atuação do legislador para serem aplicadas consoante estabelece o artigo 5º, § 1º da Carta da República. Trata-se, nesse aspecto, de imprimir ao conteúdo essencial protegido a máxima efetividade, conferindo à Constituição Força Normativa.

13. Não se afigura razoável que o Distrito Federal implemente ciclo de política pública que represente retrocesso social nas condições para assegurar, satisfatoriamente, os direitos sociais previstos na Carta Política.

14. O controle jurisdicional das políticas públicas não substitui o mérito do ato administrativo. Incumbe ao Poder Judiciário estabelecer parâmetros quando determinada política pública é incompatível com as diretrizes trazidas pelo texto constitucional para que os atores públicos possam formular, implementar e avaliar - de forma constitucionalmente adequada - o ciclo de determinada política pública.

15. 'Para Dworkin, o conceito de democracia significa 'governo sujeito a condições', nomeadamente 'condições de igualdade de status para todos os cidadãos'. Quando as instituições políticas que acolhem as maiorias proporcionam tais condições democráticas, as decisões por ela tomadas deveriam ser aceites por todos. Porém, quando assim não acontecer ou quando as condições apresentadas não sejam suficientes, nessa altura 'não

podem opor-se, em nome da democracia, outros procedimentos que protegem melhor essas condições.' (SAMPAIO, Jorge Silva. *O controle jurisdicional das políticas públicas de direitos sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 370 e 383).

16. *Constatado evidente retrocesso social no atendimento dispensado à saúde dos pacientes hemofílicos com o registro de 8 (oito) mortes de pacientes atendidos no sistema de saúde básica - em contraste com a perenidade da política pública anterior, ficou demonstrada a necessidade de revisão dos parâmetros do ciclo atual de políticas públicas em atenção à saúde dos pacientes hemofílicos.*

17. *Novo Centro de Referência não representa medida desproporcional, e sim constitui retorno ao status quo anterior à Instrução 164/2011 (FHB) e à Portaria 160/2012 (SES/DF). Logo, não se trata de versão particular exigida pelo MPDFT, mas restabelecimento do ciclo anterior da política pública, cujas bases foram fixadas com segurança clínica e fundadas na melhor evidência científica de tratamento do paciente.*

18. *Apredominância do interesse nacional referente à saúde é manifesta, haja vista se tratar de direito fundamental de 2ª dimensão, cuja relevância pública de suas ações e de seus serviços exige a regulamentação, fiscalização e controle a partir dos parâmetros constitucionais estabelecidos. Ao determinar a confecção de novo protocolo clínico com a observância da Portaria - Ministério da Saúde 364/2014, a r. sentença o fez no contexto da Política Nacional de Sangue e Derivados, estabelecendo sua decisão nos parâmetros definidos pelo texto constitucional, de modo que não há que se falar em conflito entre as determinações do Ministério da Saúde e os protocolos estabelecidos pelo Distrito Federal.*

19. *A Lei Complementar Distrital 840/2011 estabelece a possibilidade de deslocar a lotação do servidor público de ofício, no interesse da Administração, pois 'a remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção' (Lei Complementar Distrital 840/2011, art. 41, § 3º).*

20. *O presente feito amolda-se ao conceito de 'necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção', sobretudo diante da situação emergencial para o tratamento dos pacientes coagulopatas.*

21. *Apelação conhecida, remessa de ofício admitida, preliminar rejeitada e, na extensão, recursos desprovidos." (fls. 4.195/4.197)*

(TJDFT. Acórdão n.1107926, 20120111508022APO, Relator: MARIA

IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/07/2018, Publicado no DJE: 10/07/2018. Pág.: 580/583)

Nas razões recursais (fls. 4.219/4.223), alega que o acórdão foi omisso e contraditório, postulando, em síntese, a manifestação do colegiado acerca do cumprimento espontâneo da obrigação ante a edição de ato normativo superveniente, o que resultaria na perda do objeto processual.

Requer, assim, o provimento do recurso com efeitos infringentes para reconhecer o pleno atendimento da condenação e, como consequência, declarar a perda do objeto da ação civil pública.

Contrarrazões às fls. 4.307/414 e 4.486/4.499 pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente em petição escrita contendo a indicação dos vícios que o embargante reputa existentes (art. 1.023 do CPC/2015).

Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento; ou ainda para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Conforme relatado, o embargante alega que o acórdão foi omisso e contraditório, sustentando essa afirmação no fato de que teria havido o cumprimento espontâneo da obrigação por meio da edição de ato normativo superveniente, o que resulta na perda do objeto processual.

A irresignação, todavia, não merece prosperar.

Primeiramente, é importante esclarecer os conceitos de omissão e contradição.

A *omissão* consiste no silêncio do órgão julgador sobre pedido formulado pelas partes, questão relevante ou fundamento autônomo e suficiente deduzido no processo (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 953-954).

Por sua vez, um pronunciamento jurisdicional é considerado *contraditório* quando, dentro da mesma decisão, se apresentam duas ou mais proposições inconciliáveis (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 566).

Exige-se, assim, a denominada contradição interna, conforme lição de Bernardo Pimentel:

"Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, com incoerência entre si. Com efeito, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão

jurisdicional. Na verdade, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional. Em abono, vale conferir o preciso enunciado n. 172 da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 'A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada'.

Vale ressaltar que os defeitos sanáveis por meio de embargos declaratórios podem constar de qualquer parte da decisão: relatório, fundamentação, dispositivo, ementa. Sem dúvida, tanto o dispositivo quanto a fundamentação podem conter omissões, contradições e obscuridades. A ementa, que integra o acórdão por força do artigo 563, também pode estar viciada. A contradição tanto pode ocorrer entre diferentes partes da decisão como no bojo de apenas uma delas. Com efeito, a contradição pode ocorrer entre o relatório e a fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, entre o dispositivo e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório."

*(SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 460-461).*

No caso, não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão ao reconhecer a procedência da pretensão inicial.

Também não se verifica a alegada contradição interna do julgado, caracterizada pela existência de premissas ou conclusões inconciliáveis.

O acórdão foi claro e inteligível, tendo apreciado devidamente a controvérsia, apresentando fundamentadamente os motivos que levaram à manutenção da condenação do embargante, que com ela não se conformava.

É importante destacar que a alegação de posterior cumprimento espontâneo da obrigação não inaugura vício processual, não tem o condão de alterar o que havia sido decidido, tampouco acarreta no desaparecimento do interesse existente antes do julgamento, não configurando, portanto, causa superveniente de perda do objeto do processo ou do recurso já julgado.

Ressalte-se, ademais, que eventual definição no que diz respeito à satisfação ou não do quanto decidido, tem cabimento em fase ou na via própria do

cumprimento de sentença.

Não há, assim, nenhum vício no julgado, tendo o embargante oposto o presente recurso para manifestar o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, ficando o embargante advertido quanto ao disposto no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

É como voto.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Código de Verificação :2018ACOCN8ZLWUGU5GGQFZR834L

GABINETE DA DESEMBARGADORA **MARIA IVATÔNIA**

11